

A. I. N° - 232857.0012/07-4
AUTUADO - PREFAZ PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08/10/2007

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-03/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO E BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2007, refere-se à exigência de R\$54.552,61 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.278,29 em decorrência das seguintes infrações:

Infrações 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente a documentos fiscais obtidos através do sistema CFAMT, sendo aplicada a multa no valor total de R\$1.278,29.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de julho e outubro de 2005. Valor do débito: R\$1.059,72.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e novembro de 2005. Valor do débito: R\$1.852,52.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2005). Valor do débito: R\$51.640,37.

O autuado apresentou impugnação (fls. 358/359), alegando que em relação à infração 01, a Nota Fiscal 933, no valor de R\$4.600,00, foi escriturada no livro Registro de Entradas em 04/01/2006, data do efetivo recebimento das mercadorias. Quanto à infração 04, alega que o autuante considerou apenas as operações de vendas realizadas dentro do Estado (código 5101) não levando em conta as operações de vendas interestaduais (código 6101), tendo sido os documentos fiscais

regularmente emitidos e registrados em sua escrita. Assevera que, do total de 752 postes considerados como omissão de saídas, 637 são vendas interestaduais, conforme notas fiscais correspondentes que foram emitidas, e nem poderia ser diferente, tendo em vista que estaria tratando de mais de 40 carretas carregadas de postes circulando desacompanhadas de documentação fiscal, à luz do dia, fato que certamente seria detectado pela fiscalização. Diz que há ainda 18 postes relativos à NF 5192, emitida em 27/12/2004, de venda para entrega futura, cuja remessa se deu em 02/03/2005, por meio da NF 5853 (código 5949) que também deixou de ser computada. Quanto aos 97 postes restantes, esclarece que este tipo de mercadoria submete-se a requisitos de qualidade estabelecidos pela ABNT, e ainda, a inspeções prévias realizadas pela COELBA, praticamente seu maior e cliente na Bahia, e qualquer anomalia constatada pela COELBA implica rejeição do produto, identificado por numeração de série, tornando impossível o seu reaproveitamento para venda a outros clientes. Salaria que qualquer ligação de rede elétrica no Estado da Bahia é realizada pela COELBA, que mantém cadastro atualizado dos postes por ela rejeitados, em função do risco à segurança que o produto poderia apresentar. Assegura que tais postes são quebrados, ficando completamente destruídos, inservíveis para quaisquer outros fins. Informa que está acostando aos autos as cópias de Boletins de Inspeção de Material emitidos pela COELBA, para comprovar a rejeição dos materiais, além de fotografias dos detritos dos postes quebrados, que se encontram nas instalações do autuado, podendo ser alvo de perícia fiscal, se for o caso. Argumenta que outro fato a ser considerado são os ensaios promovidos no laboratório da empresa, destinados a avaliar a eficiência dos postes, o que implica na ruptura de algumas amostras. O defendente admite que, por desconhecimento de seu pessoal, baixou os citados postes de seu estoque sem a emissão das notas fiscais correspondentes, o que no seu entender alteraria a tipificação da infração. Finaliza, informando que se encontra à disposição deste órgão julgador para qualquer esclarecimento adicional.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 486 dos autos, em relação à primeira infração, acata a comprovação apresentada pelo defendente, dizendo que a cópia do livro Registro de Entradas à fl. 365 do PAF comprova a escrituração da NF 933, de 23/12/2005, no valor de R\$4.600,00, multa de R\$46,00 Item 5 da planilha de fl. 21, com data de ocorrência de 31/12/2005 no demonstrativo de débito do Auto de Infração. Portanto, excluindo o valor da multa, no valor de R\$46,00, o débito apurado nesta infração fica alterado para o montante de R\$1.232,29. Quanto à infração 04, o autuante concorda com as alegações apresentadas pelo autuado e reconhece o equívoco no levantamento fiscal em não incluir as Notas Fiscais com CFOP 6101. Diz que, para corrigir tal equívoco, efetuou o levantamento de todas as saídas realizadas no período fiscalizado com o mencionado código CFOP 6101, retificando os itens apurados, conforme novo demonstrativo que acostou ao PAF. Esclarece que optou por excluir do levantamento as mercadorias poste circular 9/400, Poste DT 11/200, Poste DT 11/300, destacando em negrito os itens alterados. Como resultado do novo demonstrativo, ficou alterado o débito nesta infração para R\$10.477,63. Pede que sejam acolhidos os novos demonstrativos acostados aos autos, com as alterações dos valores relativos às infrações 01 e 04, resultando no novo total do débito de R\$14.622,16. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente lançamento.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo fornecidas as cópias da mencionada informação e respectivos demonstrativos (fls. 486 a 502), cuja ciência está comprovada às fls. 503/505 dos autos. Decorrido o prazo regulamentar, de dez dias, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

A primeira infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 21 dos autos.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos

documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, conforme art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96.

De acordo com as alegações defensivas, a Nota Fiscal 933, emitida em 23/12/2005, foi escriturada no livro Registro de Entradas em 04/01/2006, data do efetivo recebimento das mercadorias. Fato comprovado através da fotocópia do mencionado livro RE à fl. 365, sendo acatada pelo autuante a comprovada escrituração da mencionada Nota Fiscal, no valor de R\$4.600,00, excluindo a multa de R\$46,00, item 5 da planilha de fl. 21, com data de ocorrência de 31/12/2005 do demonstrativo de débito do Auto de Infração. Portanto, acato as conclusões do autuante, ficando o débito apurado nesta infração alterado para o montante de R\$1.232,29. Infração subsistente em parte.

A infração 04 refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2005 (demonstrativo à fl. 42).

O defendente alega que o autuante considerou apenas as operações de vendas realizadas dentro do Estado (código 5101) não levando em conta as operações de vendas interestaduais (código 6101), tendo sido os documentos fiscais regularmente emitidos e registrados em sua escrita. Diz que 18 postes relativos à NF 5192, emitida em 27/12/2004, de venda para entrega futura, cuja remessa se deu em 02/03/2005, por meio da NF 5853 (código 5949) também deixou de ser computada no levantamento fiscal. Quanto aos postes restantes, esclarece que este tipo de mercadoria submeteu-se a requisitos de qualidade estabelecidos pela ABNT, e ainda, a inspeções prévias realizadas pela COELBA; qualquer anomalia implica rejeição do produto, e tais postes rejeitados são quebrados, ficando completamente destruídos, inservíveis para quaisquer outros fins. Admite que, por desconhecimento de seu pessoal, baixou os citados postes de seu estoque sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Quanto à NF 5853 (fl. 42), correspondente à saída efetiva de Poste 7/200, o autuante refez os cálculos, considerando a comprovação apresentada pelo contribuinte. O autuante acata a alegação defensiva quanto às Notas Fiscais de vendas interestaduais tendo em vista que, na informação fiscal, reconheceu o equívoco no levantamento fiscal em não incluir as Notas Fiscais com CFOP 6101. Diz que, para corrigir tal equívoco, refez os demonstrativos de todas as entradas e saídas realizadas no período fiscalizado (fls. 488 a 502), incluindo as operações com o CFOP 6101, sendo retificados os itens apurados, conforme novo demonstrativo que acostou ao PAF à fl. 487, apurando o débito no valor de R\$10.477,63

Vale ressaltar, que foi expedida intimação ao autuado (fl. 503), em relação à informação fiscal e respectivos demonstrativos elaborados pelo autuante, sendo concedido o prazo de dez dias, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo defendente.

Considerando que após a revisão efetuada, ainda foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto ao argumento defensivo de que os postes rejeitados são quebrados, ficando completamente destruídos, inservíveis para quaisquer outros fins, observo que no caso de mercadorias que perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive em relação aos produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração, tais fatos devem ser comprovados e estão sujeitos ao estorno de crédito fiscal previsto no art. 100, inciso V do RICMS/97, o que não foi observado pelo defendente.

Acatando os novos cálculos efetuados pela autuante concluo que o valor desta infração fica alterado para R\$10.477,63, conforme demonstrativo à fl. 487. Infração subsistente em parte.

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou somente as infrações 01 e 04. Assim, considero procedentes os itens não contestados (infrações 02 e 03), haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

<i>INFRAÇÃO Nº</i>	<i>CONCLUSÃO</i>	<i>IMPOSTO</i>	<i>MULTA</i>
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	1.232,29
02	PROCEDENTE	1.059,72	-
03	PROCEDENTE	1.852,52	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	10.477,63	-
TOTAL	-	13.389,87	1.232,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.0012/07-4, lavrado contra **PREFAZ PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.389,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.912,24, e 70% sobre R\$10.477,63, previstas no art. 42, incisos II e III, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.232,29**, prevista no art. 42, inciso XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR